



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028675-15.2020.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, são apelados ETTORE FENOCCHI, REGINA HELENA DAMACENO FENOCCHI, MARIA MATILDE FENOCCHI GUEDES, ABEL MARCOS GUEDES e MARIA DA GRACA PINTO FENOCCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.112

Apelação Cível nº 1028675-15.2020.8.26.0564
Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Apelados: ETTORE FENOCCHI, REGINA HELENA
DAMACENO FENOCCHI, MARIA MATILDE
FENOCCHI GUEDES, ABEL MARCOS GUEDES,
e MARIA DA GRAÇA PINTO FENOCCHI
Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO
Juíza de 1º Grau: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO

APELAÇÃO – Ação de desapropriação julgada procedente, condenando a expropriante ao pagamento de honorários advocatícios de 2% sobre a diferença entre a indenização oferecida e a fixada judicialmente, corrigida monetariamente até a quitação – A questão em discussão consiste na redução da verba honorária para 0,5% da diferença entre o valor ofertado ou sua fixação em patamar razoável – A r. sentença fixou os honorários com base no art. 27, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, em percentual condizente com a natureza da causa e o trabalho realizado – O apelante não demonstrou fundamentadamente a necessidade de redução dos honorários, sendo a manutenção da sentença justificada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta em ação de desapropriação, julgada **procedente** pela r. sentença de fls. 719/722, integrada às fls. 751/752.

Recorre o Município de São Bernardo do Campo (fls. 740/742) requerendo redução da verba honorária para 0,5% da diferença entre o valor ofertado, ou seja fixada em patamar razoável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso recebeu resposta (fls. 762/765).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de desapropriação julgada procedente pela r. sentença de fls. 719/722, integrada às fls. 751/752, a qual condenou a expropriante ao pagamento de honorários em 2% da diferença entre a indenização oferecida e a fixada judicialmente, devidamente corrigida monetariamente até a data da quitação.

Dessa condenação, apela a Municipalidade de São Bernardo do Campo.

A verba honorária foi fixada de acordo com o art. 27, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, cujo teor ora se transcreve:

Art. 27.

§ 1.º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

Observe-se que r. sentença, de forma escorreita, arbitrou os honorários advocatícios em 2% da diferença entre o valor da oferta corrigida. Tal

percentual se mostra condizente com a natureza da causa e com o trabalho realizado pelos causídicos, não tendo o apelante logrado êxito em demonstrar fundamentadamente a razão pela qual requer a redução, sendo, de rigor, portanto, a manutenção do r. julgado, vez que lastreado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, valendo destacar que referida verba foi fixada aquém do máximo legal, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade ou irregularidade.

Destarte, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie por força do art. 42 do Decreto-lei n.º 3.365/41¹, em razão da sucumbência recursal, os honorários advocatícios ficam majorados para 2,5% da diferença do valor depositado inicialmente e o valor da indenização.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator

¹ Art. 42. No que esta lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.